



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

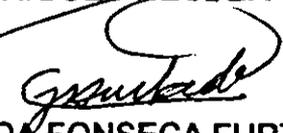
Processo nº : 13805.001394/92-37
Recurso nº : 125.152
Matéria : IRPJ – EX: 1991
Recorrente : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.605

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF.ENCARGOS. - É legítima a correção monetária das demonstração financeiras do período-base de 1990, variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhece a Lei n.º 8.200/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001394/92-37
Acórdão nº : 103-20.605

Recurso nº : 125.152
Recorrente : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

JANSSEN – CILAG FARMACÊUTICA LTDA, sociedade já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

A exigência fiscal de fls. 55/60 do presente processo, refere-se:

01 – Excesso de saldo devedor da conta de correção monetária de balanço, em razão de ajuste do BTNF pelo IPC, do exercício de 1991, ano calendário 1990;

02 - Encargos de depreciações sobre o ajuste-IPC; e

03 - Falta de reconhecimento da correção monetária sobre depósitos judiciais para determinação do lucro real.

Cientificada, em 03.11.1992, interpôs impugnação de fls. 64/78, instruindo-a com cópia da procuração (fls. 84), diário geral, Balanço Patrimonial levantado em 31.12.1990, demonstração de resultados, das origens e aplicações de recursos, demonstração das mutações do patrimônio líquido do período de 01.01.90 a 31.12.90, balancete do mês de dezembro de 1990, Termo de Encerramento, e posição até 31.12.90 dos Depósitos Judiciais (fls. 85/92).

Em sua defesa, argumentou que, no ano de 1990, para correção do Ativo Permanente, das Depreciações e do Patrimônio Líquido, adotou como indexador o IPC e não o BTNF, pelo fato deste não refletir as distorções ocasionadas pela modificação do poder de compra da moeda nacional, enquanto que aquele (o IPC) se apresenta como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001394/92-37
Acórdão nº : 103-20.605

indexador mais adequado para demonstrar, de forma uniforme e consistente, a modificação o poder de compra da moeda nacional e o valor real da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o resultado do período base.

Quanto à correção dos depósitos judiciais, trouxe aos autos cópia das folhas do Livro Diário Geral onde estão os lançamentos contábeis relativos à aludida correção monetária.

A Autoridade de Primeiro Grau manteve, parcialmente, a exigência, consubstanciando a sua decisão n.º DRJ/SPO N.º 000217, de 20.01.2000, na Ementa de fls. 103, *in verbis*:

"Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF. ENCARGOS - Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos antes desse prazo.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas.

*JUROS DE MORA – TRD
Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Intimada por via postal, conforme AR de 10.08.2000 (fls. 114), interpôs a Recorrente apelo voluntário em 06.09.2000 (fls. 115/123), instruindo-o com a prova do depósito recurso recursal (fls. 124).

É o relatório. 

Jms 23/05/01





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001394/92-37
Acórdão nº : 103-20.605

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

O recurso é tempestivo, eis que apresentado no trintídio legal.

Em face da decisão recorrida, a matéria em exame restringe-se, unicamente, em determinar-se o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras, ou seja, o BTNF ou o IPC.

A r. decisão recorrida, dando guarida a exigência fiscal originária, entendeu que não cabe "ao contribuinte direito de utilizar índice de correção monetária diverso do legalmente previsto, sendo-lhe apenas facultado deduzir o saldo devedor da correção monetária complementar, relativa a diferença entre o IPC e o BTNF no ano de 1990, a partir do ano de 1993,..."(sic).

Em razões recursais, a Recorrente aponta os seguintes tópicos, aguardando reconhecimento deste Colegiado:

"1. A correção monetária das demonstrações financeiras, utilizando-se do BTN fiscal, não expressa as distorções ocasionadas pela modificação do poder de compra da moeda nacional;

2. O IPC se apresenta como indexador adequado para demonstrar de forma uniforme e consistente a modificação do poder de compra da moeda nacional e valor real da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o resultado do período - base, através da atualização monetária dos elementos patrimoniais pelo IPC;

3. A supracitada correção ocasiona um aumento indevido da carga tributária dos contribuintes pelo desrespeito aos princípios constitucionais da anualidade e da irretroatividade das leis;"

A matéria em causa não merece maiores tergiversações, uma vez que já foi devidamente examinada por esta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001394/92-37
Acórdão nº : 103-20.605

De fato, através do Acórdão nº 103-17.308, de 16 de abril de 1996, cujo recurso voluntário nº 108.808, foi provido, por maioria, para prevalecer o indexador IPC e não o BTNF, no ano calendário de 1990, para correção das demonstrações financeiras.

Objeto de Recurso para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, foi negado provimento ao apelo, nos termos do Acórdão CSRF/01 – 02.332, de 08 de dezembro de 1997, Recurso nº RP/103-0.124, que tem a seguinte ementa:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período – base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença de índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.

*Recurso a que se nega provimento.**

Igualmente em relação ao Acórdão nº 103-17.491, de 11 de junho de 1996, no julgamento do recurso voluntário nº 109875, o qual, provido por maioria, foi, também objeto de recurso para a Câmara Superior, onde, através do Acórdão CSRF/01-02.313, de 08 de dezembro de 1997, Recurso nº RP/103-0.123, foi provido por maioria, na forma da seguinte Ementa:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período – base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só faça na apuração do resultado do período – base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco.

*Recurso especial a que se nega provimento**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001394/92-37
Acórdão nº : 103-20.605

O entendimento a que se refere os arrestos supra referidos, foi, também, confirmado, unanimemente, pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-02.251, de 15.09.97.

Outrossim, na mesma linha é o Acórdão nº 108-04.718, de 12 de novembro de 1997, da C. Oitava Câmara deste Conselho, do qual merece destaque a conclusão do voto proferido pelo Conselheiro José Antonio Minatel:

"Em face dessas considerações, e tendo em vista que, se é legítima a apropriação da diferença de despesa de correção monetária do balanço integralmente no resultado do período – base de 1990, nada impede que o contribuinte compense, já no ano de 1991, o prejuízo fiscal gerado por essa diferença, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional."

CONCLUSÃO:

Ademais, se algum fôlego restasse à exigência para se perpetuar, a hipótese vertente seria a de postergação tributária tendo em vista que, o que fora haja reconhecido, o seria ulteriormente. Vale dizer: antecipou-se despesas em face das obrigatoriedade de se reconhecer, somente a partir do ano - calendário de 1993, as parcelas devedoras de correção monetária (IPC – BTNF).

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto por JANSSEN FARMACÊUTICA LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO